



Número: **0600347-08.2024.6.14.0078**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**

Última distribuição : **20/09/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: MARITUBA QUER MUDANÇA (RECORRENTE)	
	JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO) DELCIANA NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) ANNA JULIA ARAUJO DOS REIS (ADVOGADO) THARCISIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) JOAO GUTEMBERG VILHENA CATETE (ADVOGADO)
BARBARA BESSA MARQUES (RECORRIDA)	
	ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) NATIELLY MATEUS AMORIM (ADVOGADO) TARCISIO DE ANDRADE PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162441338	22/09/2024 16:27	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.177/2024 – AEBB/PGE

REspEl Nº 0600347-08.2024.6.14.0078 – MARITUBA/PA

Relator : Ministro Antônio Carlos Ferreira
Recorrente : Coligação Frente Popular: Marituba quer mudança
Advogados : João Gutenberg Vilhena Catete e outro (a/s)
Recorrido : Barbara Bessa Marques
Advogados : Tarcísio de Andrade Pereira e outro (a/s)

Eleições 2024. Vice-Prefeita. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Deferimento. Tese de inelegibilidade. Art. 1º, III, b, 4, e IV, a, da LC nº 64/90.

A jurisprudência do TSE orienta que a desincompatibilização pressupõe o afastamento de fato do cargo público. Acórdão regional que indica a continuidade de atividades típicas de agente político no mesmo núcleo de poder que convivia antes da suposta desincompatibilização. Utilização da máquina administrativa em benefício próprio. Desincompatibilização apenas de direito, mas não de fato.

Provimento do recurso.

Trata-se de recurso especial interposto por **Coligação Frente Popular: Marituba quer mudança** contra acórdão do **Tribunal Regional Eleitoral do Pará**, que negou provimento ao seu recurso eleitoral, para manter o deferimento do registro de candidatura de Barbara Bessa Marques para o cargo de Vice-Prefeita no município de Marituba/PA, nas eleições de 2024.

BLP/NMFSP/B.01.1



A Corte afastou a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, e IV, a, da Lei Complementar nº 64/90. Anotou que a candidata foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Administração em 2.4.2024. Afirmou que as posteriores participações em eventos públicos da Prefeitura (“Mutirão da Limpeza”, “Festival do Guaraná” e entregas de obras de pavimentação de vias públicas) não possuem relação com as atribuições inerentes à função.

O acórdão acrescentou que, após a exoneração, a candidata foi nomeada para o cargo de Assessora Especial V na mesma Secretaria, o que justifica sua presença nos eventos questionados.

Eis a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PREENCHIDA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 78ª Zona Eleitoral de Marituba/PA, que julgou improcedente Ação de Impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeita.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. O preenchimento do requisito da desincompatibilização formal e material de 04 (quatro meses) para o cargo de Secretário e 03 (três) meses para os servidores públicos (art. 1º, inciso III, b, 4, incisos IV e I da Lei Complementar 64/90) para concorrer ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fenômeno da desincompatibilização de fato tem como premissa o efetivo afastamento do candidato de suas funções regulares, para além do desligamento operado exclusivamente no plano formal, cabendo ao



impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato.

4. Em termos normativos, as funções inerentes à Secretaria de Administração prevista no art. 15 da Lei Municipal 571/2021, a priori, não estão diretamente ligadas à presença nos eventos da Prefeitura objeto das postagens – Mutirão da Limpeza, festival do guaraná e nas entregas das pavimentações de vias públicas, atividades que melhor se enquadram nas atribuições da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – SEIDUR e Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

5. Na qualidade de ocupante do cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL V na Secretaria de Administração, o comparecimento em eventos públicos realizados pela Prefeitura, por si só, e a priori, encontra respaldo em seu papel de assessor, inexistindo nos autos qualquer prova da prática, nesses encontros, de ato inerente ao antigo cargo de Secretária, mas apenas o registro de sua presença, ora ao lado de autoridades locais, ora com populares.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de deferimento do registro de candidatura.

Inconformada, a coligação impugnante interpôs recurso especial eleitoral, apontando ofensa ao art. 14, § 9º, da Constituição da República, e ao art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90; além de dissídio jurisprudencial com julgados do TSE. Alega que não houve afastamento de fato, mas apenas formal, do cargo de Secretária Municipal, uma vez que a candidata continuou praticando atos típicos de agente político.

As contrarrazões apresentadas afirmam a incidência das Súmulas nºs 24, 26 e 30/TSE. No mais, sustentam não incidir a causa de inelegibilidade.

Os autos de processo eletrônico foram remetidos ao TSE sem

3/17



juízo prévio de admissibilidade, nos termos do art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/1990.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

- II -

Ao contrário do que sugerem as contrarrazões, a parte impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão recorrida. Não há, portanto, o óbice da Súmula nº 26/TSE.

De outro lado, a equação da controvérsia envolve apenas o reenquadramento jurídico sobre a moldura delimitada pelo acórdão recorrido, de modo que não incide ao caso o disposto na Súmula nº 24/TSE, devendo o recurso ser conhecido.

Com relação ao mérito, é caso de provimento do recurso especial.

As causas de inelegibilidades relativas estão descritas nos incisos II a VII do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e impõem a restrição à capacidade eleitoral passiva relativamente aos mandatos indicados em cada hipótese.

Estando, *v.g.*, pautadas no critério funcional, estabelecem a necessidade de desincompatibilização — ato voluntário de afastamento de cargo, emprego ou função —, **a ser efetivado de fato e de direito no prazo estabelecido na lei**, sob pena de configuração da inelegibilidade e conseqüente indeferimento da pretensão de registro de candidatura.



No ponto, é firme a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, “*para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções*”¹. A *ratio essendi* do óbice à elegibilidade em referência consiste, tal como assentou a Corte Superior Eleitoral,

“Na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral e amesquinaria a higidez e a lisura das eleições².”

Sob essa perspectiva protetiva da normalidade e legitimidade das eleições, permite-se concluir que **a função desempenhada pelo interessado importa mais do que o nome conferido ao cargo ocupado.** Apenas com base no papel desempenhado pelo agente público será possível aferir a potencial influência no pleito.

Além disso, invariavelmente, a análise dos casos de desincompatibilização – sobremodo quando os cargos não encontram uma exata subsunção nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990 – tem sido realizada pela jurisprudência de acordo com a especificidade dos casos sob exame, oportunidade em que a controvérsia é equacionada pelo cotejo da prova produzida nos autos

- 1 Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060019030, Acórdão, Min. Carlos Horbach, DJE – 3.8.2022.
- 2 Recurso Ordinário nº 060093885, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS – 16.10.2018.



com o potencial que o exercício do cargo ou função ostenta para interferir ou influenciar na equidade da competição eleitoral.

Na espécie, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve o deferimento do registro de candidatura de Barbara Bessa Marques, por entender que houve o afastamento de fato do cargo de Secretária de Administração, após o ato formal de exoneração.

A Corte afirmou que **as posteriores participações da candidata em eventos públicos da Prefeitura** (“Mutirão da Limpeza”, “Festival do Guaraná” e entregas de obras de pavimentação de vias públicas) não possuem relação com as atribuições inerentes à Secretaria. Acrescentou que, após a exoneração, a candidata foi nomeada para o cargo de Assessora Especial V **no mesmo órgão**, o que justificaria sua presença nos eventos questionados. Confirmam-se alguns trechos de pertinência do aresto regional:

No caso em análise, é incontroverso que a recorrida foi formalmente exonerada a tempo e modo dos cargos que ocupava: Secretária Municipal de Administração, por meio do Decreto nº 237/2024, de 02 de abril de 2024 (id 21606758) e de Assessora Especial V em 02 de julho de 2024 (id 21606759).

A discussão em questão gira em torno da suposta continuidade da impugnada/recorrida no exercício das funções de Secretária de Administração, após ter se desincompatibilizado.

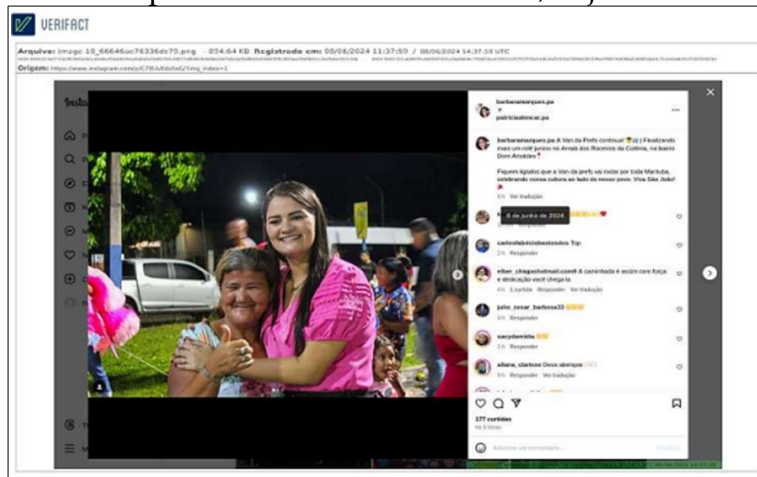
Segundo o recorrente, a impugnada/recorrida teria praticado atos próprios do cargo de Secretária em data posterior ao da sua exoneração, alegando para tanto, que ocupando o cargo de Assessora Especial V, para o qual foi nomeada em 1º de abril de 2024, desempenhou atos equânimes aos que anteriormente exercia.



A título de contextualização, procedo à reminiscência dos fatos exatamente como consta na petição inicial, onde se lê e se transcreve na parte que interessa:

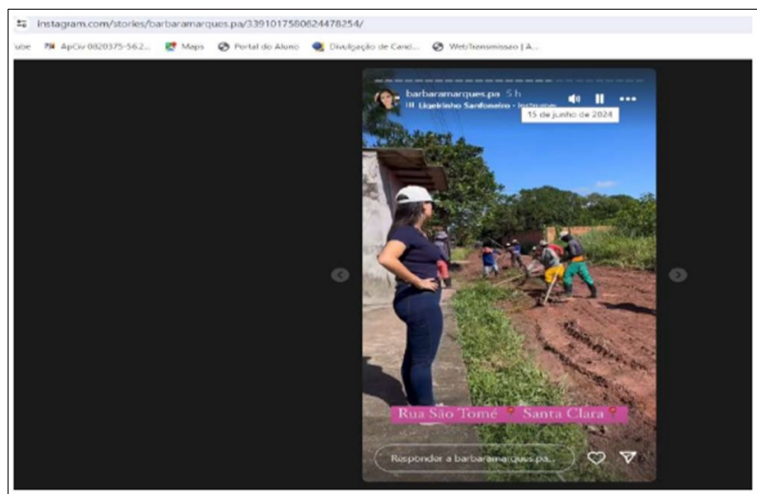
“(…)

Em 08/06/2024, participou do “Mutirão da Limpeza” realizado pela Prefeitura de Marituba, vejamos:



Acesso:

https://www.instagram.com/p/C78UsAVu5eG/?img_index=1

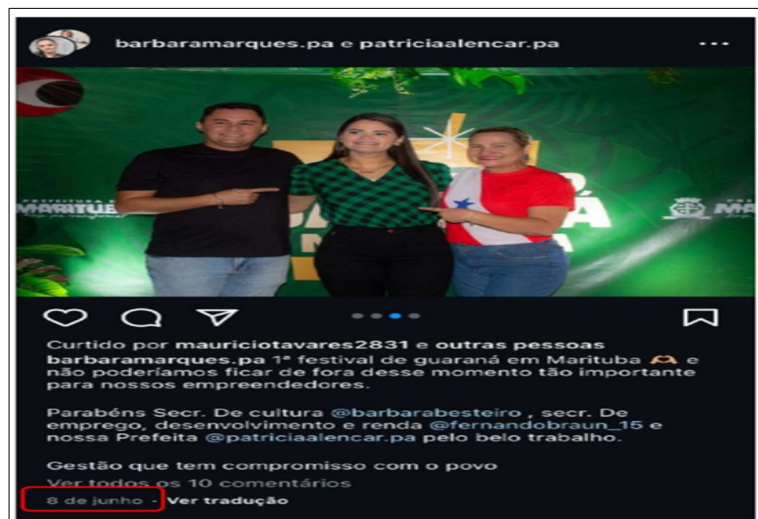


Acesso: https://www.instagram.com/accounts/login/?next=https%3A%2F%2Fwww.instagram.com%2Fstories%2Fbarbaramarques.pa%2F3385916440669012730%2F&is_from_rle





A Impugnada, no mesmo dia, também esteve presente no Festival do Guaraná, um evento realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Nos registros do evento é possível verificar as diversas fotos da Impugnada com os servidores públicos do Município, como se fizesse parte da organização do evento:



Acesso: <https://www.instagram.com/p/C7-c2ISNoAT/?igsh=cGs3ZHMwZHI5aHJv>

18. Inclusive, nos comentários a pretensa candidata à vice já é intitulada como “vice-prefeita”. Lembrando que o evento ocorreu em 08/06/2024, quase dois meses antes da convenção que a escolheu como pré-candidata a vice-prefeita.





Acesso: <https://www.instagram.com/p/C7-c2ISNoAT/?igsh=cGs3ZHMwZHI5aHJv>

19. Corroborando os atos típicos de secretária municipal, em 14/06/2024, a Impugnada participou ativamente na entrega de obras de pavimentação de asfalto e sinalização viária da Alameda da Paz, Rua da Fé em Deus e Tv. São Paulo do Município de Marituba.

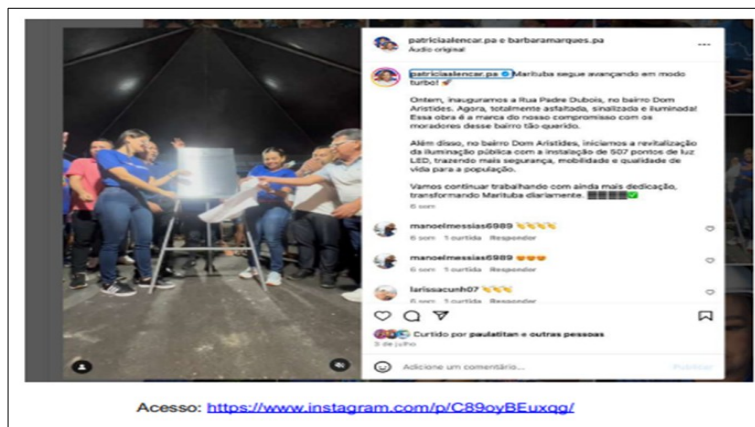
20. Nos registros a seguir, foi possível verificar a atuação ativa em conjunto com a atual prefeita do Município, exercendo claramente a função de secretária municipal, ao romper a faixa de inauguração da obra, ato típico de secretário municipal:



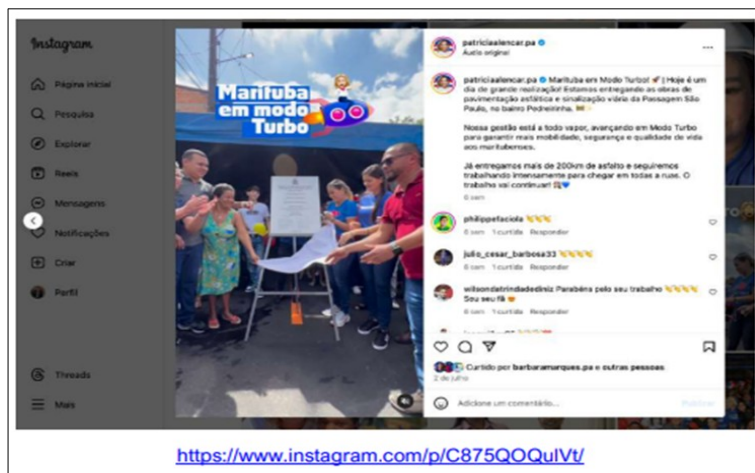


21. No dia 02 de julho de 2024, a Impugnada acompanhada da prefeita municipal, participou da inauguração da pavimentação asfáltica, sinalização e iluminação da Rua Padre Dubois, no bairro Dom Aristides. A seguir:





22. Também no dia 02 de julho de 2024, a Impugnada participou ativamente das inaugurações das obras de pavimentação asfáltica e sinalização viária da Passagem São Paulo, no bairro Pedreirinha.



(...)"

Estabelecida a moldura fática constante nos autos, procedo a análise jurídica do caso.

Como é cediço, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a desincompatibilização "exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções" (AgR-REspEI 0600306-52/RS, Rel. Min Mauro Campbell, DJE de 15/9/2021 e AgR-REspE 59-46/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 8/8/2017) e que "constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato" (RO-El 0600737-22/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 30/9/2022).

Na espécie, entendo que os elementos probatórios dos autos não demonstram que a recorrida continuou atuando como Secretária Municipal de Administração.

11/17



Em primeiro lugar, em termos normativos, as funções inerentes à Secretaria de Administração prevista no art. 15 da Lei Municipal 571/2021, a priori, não estão diretamente ligadas à sua presença nos eventos da Prefeitura objeto das postagens – Mutirão da Limpeza, festival do guaraná e nas entregas das pavimentações de vias públicas, atividades que melhor se enquadram nas atribuições da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – SEIDUR e Secretaria Municipal de Cultura – SECULT. Vejamos:

Art. 15. Compete a Secretaria Municipal de Administração:

I - estabelecer regras e instrumentos para o aumento da eficiência da gestão, especialmente por meio da inovação, da transformação, e da participação dos cidadãos e cidadãs, no caminho do governo digital, nos termos da Lei nº 14.129/202, que será adotada no âmbito municipal por meio de ato normativo adequado, implantando a política municipal de ciência, informática tecnologia e inclusão digital;

II - realizar a implantação da estrutura organizacional da Secretaria, buscando o constante aperfeiçoamento dos recursos humanos e a melhoria no funcionamento das unidades a ela vinculadas, objetivando a excelência no atendimento ao público;

III - coordenar a política salarial, de gestão de pessoas, relações trabalhistas e o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município;

IV - administrar os recursos materiais, veículos, edificações públicas e patrimônio público mobiliário;

V - coordenar e apoiar programas voltados à valorização de servidores municipais;

VI - supervisionar a atuação das Coordenações de Licitações e Contratos;;

VII - operacionalizar a criação e instalação do Diário Oficial do Município;

VIII - promover a divulgação, publicação e arquivamento dos atos oficiais; e

IX - realizar outras ações inerentes ao setor.

Em segundo lugar, nas diversas postagens em que se reportou a presença da recorrida em eventos da Prefeitura, não há qualquer referência a ela como



Secretária, apenas a sua presença, ora ao lado de autoridades locais, ora com populares.

Por último, registre-se que depois de seu desligamento da Secretaria Municipal de Administração, a pré-candidata foi nomeada para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL V na Secretaria de Administração, de modo que o seu comparecimento em eventos públicos realizados pela Prefeitura, por si só, e *a priori*, encontra respaldo em seu papel de assessor, inexistindo nos autos qualquer prova da prática, nesses encontros, de ato inerente ao antigo cargo de Secretária. Diante desse contexto, forçoso reconhecer que o acervo probatório colacionado aos autos não se mostra apto a comprovar a burla material ao regime da desincompatibilização.

Em que pese o Regional tenha afirmado que as condutas impugnadas não se enquadram na esfera de atribuições do cargo de Secretário de Administração, os elementos de prova indicados no aresto recorrido demonstram que, **mesmo após o ato de exoneração, a candidata permaneceu intimamente vinculada ao órgão municipal, frequentando a ambiência pública na qual exercia suas funções e, de maneira contrária ao objetivo da norma de desincompatibilização, seguiu utilizando a máquina administrativa em benefício próprio.**

O quadro evidencia que o desligamento da candidata atendeu apenas ao aspecto formal da desincompatibilização, sem que houvesse **efetivo afastamento de suas funções, com inegável quebra de isonomia na disputa eleitoral.**



Sobre a matéria o TSE já pode se manifestar em algumas oportunidades:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA .VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DO CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. POSSE SUBSEQUENTE NO CARGO DE SECRETÁRIA ADJUNTA MUNICIPAL DE SAÚDE. APARÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO QUANTO À DECADÊNCIA. MERO ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES. ESCLARECIMENTOS QUANTO À POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ADOÇÃO DE PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA. INOCORRÊNCIA DAS DEMAIS OMISSÕES APONTADAS. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO.

(...)

5. **Nos termos do acórdão embargado, a permanência da candidata no mesmo núcleo funcional a que pertencia antes de desincompatibilizar-se, passando de Secretária Municipal à Secretária Adjunta de Saúde, denota que o ato se deu apenas formalmente, violando a igualdade de condições em relação aos demais candidatos.**

6. Não se trata, aqui, nem de adoção de premissa fática equivocada, nem de ausência de prequestionamento, como aponta a embargante, mas, sim, de reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional – ainda que contrário aos seus

14/17



interesses –, possível quando a hipótese não envolver o reexame do conjunto probatório dos autos, proscrito na Súmula nº 24/TSE. (...)³

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, IV, a, C/C O III, b, 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AFASTAMENTO DO CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO. POSSE SUBSEQUENTE NO CARGO DE DIRETORA-GERAL NA MESMA SECRETARIA. APARÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. ÔNUS DA CANDIDATA EM DEMONSTRAR QUE HOUE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DE FATO E DE DIREITO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior amiúde analisa hipóteses concretas nas quais há desincompatibilização formal de cargos e funções públicas, em relação a todos os vínculos jurídicos com a Administração Pública, mas há permanência na prática dos atos e tarefas dos quais o candidato deveria afastar-se. Trata-se de hipótese de ausência de desincompatibilização de fato.

4. O fenômeno da desincompatibilização de fato tem como premissa o efetivo afastamento do candidato de suas funções regulares, para além do desligamento operado exclusivamente no plano formal.

5. Na espécie, a candidata se desincompatibilizou do cargo de Secretária Municipal de Habitação e Planejamento e assumiu, ato contínuo, o cargo de

3 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Recurso Especial Eleitoral 060016566/MG, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 16/12/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 13, data 03/02/2022



Diretora-Geral da mesma secretaria, mantendo-se no núcleo de poder e nas atribuições das quais deveria ter-se afastado. 6. Essa condição impõe à candidata o ônus de demonstrar a inexistência de burla material ao instituto da desincompatibilização. 7. Inexistência de desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1º, IV, a, c/c o III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/1990. 8. Agravo interno a que se nega provimento. ⁴

A partir dos elementos probatórios produzidos nos autos é possível verificar que a participação da recorrida em todos os momentos não é o de um cargo de assessoria na referida secretaria, mas sim como Secretária que atua e assim se apresenta em sua pasta para a sociedade. Há uma burla a lei praticada para induzir a erro os eleitores e a justiça eleitoral.

A validação da prática de atos típicos de agente político não apenas nega vigência ao art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90, como também destoia da orientação jurisprudencial do TSE, que reiteradamente afirma a necessidade de afastamento de fato do cargo público.

Cabe, portanto, acolher a crítica do recurso especial para reformar o acórdão e com isso julgar procedente a impugnação em face de Barbara Bessa, com o consequente indeferimento de seu registro de candidatura.

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060038135/SP, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 23/09/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 183, data 05/10/2021



- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Brasília, 22 de setembro de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

17/17

